



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 539 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2008  
PROCESSO Nº 1/3639/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200605681-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: HENRIQUE FRANCIS FIGUEIREDO BARRETO  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA**  
1. Imputação fiscal com enfoque dado à remessa de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, em decorrência da nota fiscal indicar em seu corpo local de entrega diverso do endereço do destinatário. 2. Confirmação da decisão **IMPROCEDENTE** de 1ª instância. 3. Recurso oficial conhecido e não provido, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame trata sobre auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, em face de *Henrique Francis Figueiredo Barreto*, que exerce atividade de motorista. A mercadoria em comento refere-se a 13.000 litros de diesel, a qual foi considerada inidônea em razão de conter declarações inexatas em relação ao local da entrega.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde, foi identificado que a NF 044 emitida por Posto Dallas Derivado de Petróleo Ltda, era destinada a Pecém Agroindustrial Ltda – Aquiraz, entretanto, havia declarado no corpo da NF que a mercadoria seria entregue em Pindoretama, desta feita, restou caracterizada a infração em tela. Auto de infração lavrado em 29/08/06, com supedâneo no art. 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28. 131 e art. 169, I, do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 29/08/06 consoante comprova a aposição de assinatura constante na própria peça inaugural.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2006.05681-1, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 338/2006, nota fiscal nº 044, cópia do RG do Sr. Henrique Francis Figueiredo Barreto, consulta de contribuinte, termo de fiança, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Em fiscalização no trânsito de mercadorias constatamos no veículo de placas HXX-1939-CE, 13.000 lts de Diesel acobertado pela NF fiscal 044 emitida por Dallas Derivado de Petróleo Ltda, destinada a pecém Agroindustrial Ltda – Aquiraz, onde o emitente declara no corpo da NF que a mercadoria será entregue em Pindoretama, o que foi possível tornar a NF em alusão “inidônea”. Base de Cálculo R\$ 29.913,00.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 29.913,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 5.085,21
Multa (30%)	R\$ 8.973,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.059,11</b>

Foi lavrado termo de revelia no dia 26/09/06. Ocorre que o contribuinte opôs impugnação no dia 08/09/06, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

O autuado apresentou defesa tempestiva, de fls.11/21, instruída com documentos de fls.22/25, onde discorreu que os tanques da empresa compradora ficam na parte da fazenda que pertence ao Município de Pindoretama/CE, cujo acesso se dá exclusivamente por este Município. Asseverou mais que, ficou acertado entre o emitente e o destinatário quando do momento da compra, em que o emitente Posto Dallas, deveria entregar o produto do momento ao destinatário localizado no sítio Santa Eliza em Aquiraz, entretantes, a entrega final do produto seria dada pela entrada existente na área do imóvel abrangida pelo município de Pindoretama,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

razão pela qual foi realizada observação expressa quanto ao local da entrega na nota fiscal. Esclareceu que toda a legislação citada pelo fiscal no auto de infração e na informação complementar fez referência à infração decorrente de mercadoria desacompanhada de documento fiscal inidôneo, uma vez que continha todos os elementos necessários à nota fiscal de seu tipo. Desta feita, entendeu ser inadequada a autuação em epígrafe, uma vez que inexistia infração na nota fiscal, onde constava todas as informações em conformidade com a legislação tributária. Elucidou ainda, que não existiu qualquer prejuízo para o fisco, posto que o recolhimento do tributo seria efetivado com base na mercadoria declarada na nota fiscal, ocorreu que o agente fiscal na autuação aplicou uma base de cálculo inexistente, pois atribuiu o valor de R\$ 29.913,00 quando o valor da nota fiscal era de R\$ 23.010,00, o que gerou uma multa ilegal e indevida. Observou que mesmo sem a devida fundamentação legal para embasar a lavratura do auto, o fiscal autuou a impetrante, e procedeu à apreensão da mercadoria, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, o que deu ensejo a um ato abusivo da autoridade fazendária. Neste ato, afirmou ter se tratado de um ato abusivo do autuante, vez que caracteriza-se coação ilegal, a apreensão da mercadoria para pagamento de tributo. Frente ao exposto, requereu o conhecimento do presente recurso para que lhe seja dado total provimento no sentido de declarar insubsistente o auto de infração de nº 2006.19710-8.

Retificação às fls.26, concernente ao número informado na peça defensiva do auto de infração, para a correta numeração, qual seja nº 2006.05681.

O julgador monocrático concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Constatou que no tocante às preliminares de nulidades não podem prevalecer. Aduziu que por o processo padecer de vício insanável, não induz à nulidade, haja vista adentrar no mérito da acusação. Destarte, no mérito, assistiu razão ao impugnante, e verificou que a acusação era insubsistente. Ao final por entender está correta a forma de emissão da nota fiscal, nos termos do art. 170 alínea “a” do Decreto 24.569/97, decidiu pela improcedência do auto supracitado. Desta feita interpôs recurso de ofício ao juízo *a quo*, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A comunicação do julgamento singular foi enviada, por via postal para Henrique Francis Figueiredo Barreto em 28/02/08, e posteriormente para Dallas Derivados de Petróleo Ltda em 04/03/08, em conformidade com o art. 34 §3º do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 122/2008 observou que analisado a nota fiscal nº 044 percebeu que está ela inteiramente de acordo com a legislação tributária. Considerou ainda, que a informação do local da entrega em “Pindoretama –



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CE” estava descrita no corpo do referido documento fiscal, apesar de não ser no campo destinado aos “dados adicionados”, resta descaracterizada a infração denunciada no auto de infração. Ao final, conheceu do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento proferido pela 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 40/41.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **HENRIQUE FRANCIS FIGUEREDO BARRETO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/2006.05681-1, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, sendo a inidoneidade caracterizada pela indicação no corpo da nota fiscal de local de entrega diverso ao endereço do destinatário.

O aspecto primordial a ser abordado no caso em questão diz respeito à análise da caracterização da inidoneidade do documento fiscal que acobertou o transporte de mercadoria realizado pelo autuado, ao fazer referência no corpo na nota fiscal a local de entrega distinto do endereço da empresa destinatária.

O conceito proeminal através do qual se deve partir na discussão em comento encontra abrigo na regulamentação legal no art. 131 do Decreto 24.569/97, ao tratar da inidoneidade, trazendo todas as situações ensejadoras da sua configuração:

Por estar a informação do local de entrega no corpo da nota, em que pese o art. 170, inciso VII, alínea “a” do Decreto 24.569/97 amparar exigência quanto ao preenchimento no campo dos dados adicionais contidos nas Informações Complementares, não há justificativa para subsistir a infração denunciada no Auto de Infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A redação do dispositivo legal acima aludido dispõe do seguinte modo:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 a 1-A, as seguintes indicações:

VII – no quadro “dados adicionais”:

- a) campo “**informações complementares**” – outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega quando diverso do endereço do destinatário** nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros:

§18. Caso o campo “Informações Complementares” não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “Dados do Produto”, na linha correspondente a cada item, após descrição do produto.

Nesta vertente, o fato relatado na exordial não possui o condão de imputar a infração fiscal ao autuado, à medida que revela carência quanto à plena configuração da inidoneidade.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.



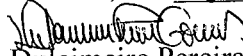
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HENRIQUE FRANCIS FIGUEIREDO BARRETO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **Absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante a douta Procuradoria Geral do Estado. Em razão de a Nota Fiscal original constar nos autos, a Câmara determinou que deverá ser desentranhada dos autos pra devolução ao contribuinte.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2008.

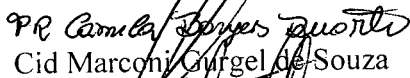
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

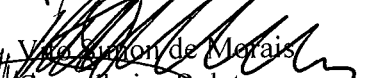
  
Liduínio Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jasmine Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO